

## SENTENÇA

Proc. Nº: 616/2019.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B e C**

#

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC a 10/04/2019, na sua reclamação inicial, o requerente pede a rectificação da factura n.º 00000 do serviço de electricidade emitida a 29/12/2018 no montante de € 283,36 (folhas 10 a 13 dos autos), relativamente ao consumo registado pelo contador no período que medeia entre 25/10/2018 e 20/11/2018, tendo em conta o período de contagem anterior e posterior ao reclamado.

2 – Alega resumidamente que no dia 18/11/2017 a requerida C substituiu o contador da sua instalação com o código CPE PT 00000000PA por o anterior não registar o consumo, tendo a partir desta data passado a comunicar mensalmente as leituras do contador, tendo este contador acumulado leituras de consumo até 25/10/2018 de 1600 kwh, que corresponde a um consumo médio mensal de 160 kwh. Entre 25/10/2018 e 20/11/2018 o mesmo contador mediu um consumo de 1585 kwh.

3 – Entre 20/11/2018 e 14/12/2018 os técnicos da requerida C deslocaram-se por 3 vezes à instalação somente tendo substituído o contador à terceira deslocação, tendo em todas as deslocações comunicado que existia avaria no equipamento. DE 14/12/2018 a 16/01/2019 o novo contador mediu um consumo de 126 kwh, considerado normal pelo requerente.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

4 – Em sede de audiência de julgamento disse aceitar que o valor da factura correcto seria por volta dos € 100,00.

5 – Notificada a requerida B veio aos autos a fls. 38 informar que correu termos no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa um processo de reclamação do requerente sob o n.º 532/2019, no qual, na fase inicial do processo a requerida esclareceu que versando a reclamação acerca de questões de natureza técnica, que estão no domínio do operador da rede de distribuição, relega para a apreciação das mesmas o impacto de eventuais desconformidades no rigor das medições.

6 – Após notificação para a audiência a requerida B veio aos autos apresentar contestação, na qual, reitera a distinção de funções entre a requerida comercializadora e a requerida operadora da rede de distribuição, consistindo a facturação do serviço numa reprodução dos valores medidos nos aparelhos de medição e comunicados pelo ORD, pedindo a sua absolvição da instância e do pedido.

7 – Notificada da reclamação a C veio aos autos a fls. 51 confirmar os dados de contrato, morada e localização do equipamento de leitura, dizendo que apesar de o mesmo se encontrar em espaço exterior a fracção se encontra em local não acessível à via pública o que dificulta a leitura do mesmo. Descreve as substituições dos equipamentos de leitura na instalação do requerente, afastando qualquer possibilidade de ter ocorrido erro no mesmo a 14/12/2018. Junta os históricos de contagem na instalação do requerente afirmando que no período entre 03/01/2015 e 17/11/2017 o consumo diário da instalação foi de 8,7kwh, no período entre 18/11/2017 e 15/12/2018 o consumo diário da instalação foi de 8,2 kwh e entre 16/12/2018 e 16/03/2019 foi de 8,2 kwh, tendo as leituras do equipamento de contagem entre Março de 2018 e Outubro de 2018 sido leituras comunicadas pelo requerente ao comercializador.

8 – Após ter sido notificada para a audiência de julgamento veio a requerida EDP Distribuição apresentar contestação onde faz a distinção entre as funções que exerce no mercado e as exercidas pela comercializador, esclarecendo que não possui qualquer contrato de fornecimento com o requerente, reitera os elementos de contrato e da instalação já anteriormente comunicados ao CNIACC, assim como os elementos do histórico de leituras, de consumos e de assistência aos equipamentos da instalação. Comunicou ainda que procedeu a uma correcção de leituras finais do contador anterior, tendo por base o histórico de consumo do novo equipamento de contagem instalado a 14/12/2018, para o período entre 18/11/2018 e 16/12/2018, e comunicou tal correcção à B a 03/06/2019, terminando requerendo a absolvição do pedido.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria e do território e as partes são legítimas.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Não foram apresentadas testemunhas pelas partes.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se no período que medeia entre 25/10/2018 e 20/11/2018 o aparelho medidor de consumo instalado na casa do requerente, mediu correctamente o consumo efectuado pelo mesmo.

São questões a resolver as (1) de conhecer do cumprimento do contrato por parte das requeridas e (2) do direito do requerente a ver corrigida a factura que reclama.

#

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

### III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – Desde 3 de Janeiro de 2015 que o requerente mantém activo um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica com a requerida B para a sua residência tendo a instalação o CPE - código de ponto de entrega n.º PT00000000PA, como resulta da factura a folhas 10 dos autos e dos artigos 10º e 11º da contestação da requerida C e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – O contador da instalação encontra-se em espaço exterior da fracção, que se situa num edifício constituído sob o regime da propriedade horizontal, estando localizado nas partes comuns do edifício, sem acesso directo para a via pública, como resulta do artigo 12º da contestação da requerida C e das declarações do requerente em audiência.

3 – O requerente tem contratos de fornecimento de electricidade para a instalação com CPE em causa desde pelo menos 23/10/2009, como resulta do documento n.º 1 junto com a contestação da requerida C.

4 – A 21/10/2014 foi feita uma verificação do contador, após alerta de consumo elevado pelo requerente, não se tendo verificado qualquer anomalia no equipamento de contagem, como resulta dos artigos 13º e 14º da contestação da requerida C e do documento n.º 2 junto com a mesma.

5 – No dia 16/11/2017 o contador da instalação foi substituído por o existente no local apresentar o visor apagado, como resulta do artigo 16º da contestação da requerida C e dos documentos n.º 4, 5 e 6 juntos com a mesma.

6 – Entre 20/11/2018 e 14/12/2018 o requerente contactou os serviços das requeridas por três vezes alertando para os consumos diários elevados na instalação e reclamando a resolução do problema, tendo a requerida C feito deslocar ao local técnicos que em 14/12/2018 substituíram o contador por o mesmo se encontrar

avariado, como resulta da reclamação inicial do consumidor e das suas declarações em audiência, bem como do 17º a 19º da contestação da requerida C e dos documentos n.º 7, 8, 9 e 10 juntos com a mesma.

7 – O requerente a partir da mudança de contador operada em 16/11/2017 passou a comunicar mensalmente os consumos que lia no contador para a requerida B, tendo comunicado esses consumos a 31/01/2018, 19/03/2018, 08/04/2018, 17/07/2018, 04/08/2018 e a 25/10/2018, tendo uma média diária de consumo nesse período, entre 16/11/2017 e 25/10/2018, de 4,69 kwh, como resulta da reclamação e das declarações do requerente em audiência, dos artigos 21º e 26º da contestação apresentada pela B e dos documentos n.º 11, 12 e 13 juntos com a mesma.

8 – No período entre 08/04/2018 e 17/07/2018 a leitura comunicada pelo requerente do aparelho de contagem apresentou um consumo médio diário de 1,1 kwh, como resulta do documento n.º 12 junto com a contestação da requerida C.

9 - No período entre 04/08/2018 e 25/10/2018 a leitura comunicada pelo requerente do aparelho de contagem apresentou um consumo médio diário de 1,0 kwh, como resulta do documento n.º 12 junto com a contestação da requerida C.

10 - A 29 de Dezembro de 2018 a requerida B facturou ao requerente consumos compreendidos entre 26/10/2018 e 15/12/2018 num total de 1707 kwh, como resulta da factura reclamada junta a folhas 10 dos autos.

11 - No período compreendido entre 03/01/2015 e 17/11/2017 o consumo médio diário da instalação foi de 8,7 kwh, como resulta do artigo 23º da contestação apresentada pela requerida C e dos documentos n.º 11, 12 e 13 juntos com a mesma.

12 - No período compreendido entre 18/11/2017 e 15/12/2018 o consumo médio diário da instalação foi de 8,4 kwh, como resulta do artigo 24º da contestação apresentada pela requerida C e dos documento n.º 11, 12 e 13 juntos com a mesma.

13 - No período compreendido entre 16/12/2018 e 16/03/2019 o consumo médio diário da instalação foi de 8,3 kwh, como resulta do artigo 25º da contestação apresentada pela requerida C e dos documentos n.º 11, 12 e 13 juntos com a mesma.

14 - À data de substituição do contador em 14/12/2018 este apresentava leituras de 1334 kwh em vazio, 585 kwh em ponta e 1388 kwh em cheia, numa soma total de 3307 kwh, como resulta dos documentos 11 e 12 juntos com a contestação da requerida C.

15 - Após a reclamação do requerente no CNIACC a requerida C fez uma reanálise dos consumos reais à luz dos consumos lidos pelo novo contador no período entre 16/12/2018 e 16/05/2019, tendo recalculado os consumos para o período entre 18/11/2018 e 16/12/2018, resultando numa leitura final do contador substituído de 1169 kwh em vazio, 515 kwh em ponta e 1353 kwh em cheias, numa soma total de 3037 kwh, como resulta do artigo 30º da contestação apresentada pela requerida C e do documento n.º 14 junto com a mesma.

16 - Esta correcção de consumos foi comunicada à requerida B a 03/06/2019, como resulta do artigo 31º da contestação da requerida C.

#

#### **B – Motivação:**

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato e suas condições os documentos juntos pelo requerente e pelas requeridas.

Quanto às alterações do contrato foram tidas em conta as declarações do requerente e as comunicações das requeridas que confirmam tais alterações.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Relativamente ao cumprimento do contrato e às vicissitudes do mesmo foram tidas em consideração as comunicações remetidas aos autos pelas partes, nomeadamente quanto às facturas do serviço e intervenções no equipamento, bem como históricos de leitura e documento de reanálise de consumos.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

#### **1 – Do cumprimento do contrato:**

O contrato de fornecimento de energia eléctrica foi celebrado entre o requerente e a requerida B.

Dúvidas não existem acerca da legitimidade processual da requerida B enquanto comercializador e entidade que contratou com o requerente o fornecimento do serviço de energia e dúvidas também não subsistem quanto à legitimidade processual da requerida C quando em causa está um problema com a leitura de um equipamento de contagem de consumos.

Como é consabido o equipamento de contagem de consumos é propriedade da C, é a ela que cabe instalar, verificar, alterar parâmetros de funcionamento e ler a contagem de tais equipamentos (entre outros os artigos 239º e 268º do Regulamento das Relações Comerciais).

Cabe à operadora de rede transmitir à comercializadora os consumos efectuados pelo consumidor para que esta última lhe facture o serviço.

É determinado em todo o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados a responsabilidade do operador de rede sobre os equipamentos de contagem bem como toda a colaboração que o mesmo deve ter com o comercializador acerca da

leitura e contagens que posteriormente determinam a factura final a apresentar ao consumidor.

O Decreto Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro veio criar “os *princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional*” e estabelece no artigo 5.º as obrigações de serviço público, responsabilidade dos intervenientes do Sistema Eléctrico Nacional – SEN, entre elas as previstas no n.º 3 que refere:

- “a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;*
- b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;*
- c) A garantia da ligação de todos os clientes às redes;*
- d) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;”*

O SEN compreende as actividades da requerida C de distribuição de energia eléctrica e da requerida B de comercialização dessa mesma energia, como tal descritas no artigo 13.º do diploma mencionado, considerando o artigo 14.º as requeridas como intervenientes do SEN.

Por outro lado o **Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Eléctrico e do Setor do Gás Natural**, regulamento 629/2017 da ERSE, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 20 de Dezembro, estabelece no seu artigo 10.º que: “*Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.*”

Tudo conjugado para se aferir da responsabilidade solidária das requeridas na presente questão.

Da secção II (Leitura dos equipamentos de medição) do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados, nomeadamente do seu ponto 27.6 resulta que: “*Nos pontos de medição de instalações de clientes finais a entidade responsável pela*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

*leitura dos equipamentos de medição é o operador da rede a que as instalações estão ligadas. Têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador.”.*

Nos termos do ponto 29.1.2 (leitura de ciclo) do mencionado guia e da tabela 6 nele inserida, a leitura no fornecimento do tipo do requerente com leitura local deve ser feitas com uma periodicidade trimestral.

Verifica-se que nos presentes autos a requerida C não cumpriu a periodicidade de leitura de contagem a que estava obrigada, uma vez que entre 19/01/2018 e 29/11/2018 não procedeu a qualquer leitura do equipamento, sendo as leituras existentes em sistema de registo apresentado aos autos, as apresentadas pelo requerente ao comercializador.

Não se sabe se tal se deve à falta de acesso directo ao contador à via pública, uma vez que se encontra num espaço comum do condomínio habitado pelo requerente, se a falha dos serviços da requerida em causa.

Nos presentes autos o requerente reclama uma factura em função de entender existirem erros na medição efectuada pelo equipamento de contagem no período entre 25/10/2018 e 20/11/2018 e em consequência o valor dos kwh facturados que ascenderam a 1707 kwh na factura reclamada, numa média de consumo diário de 33,47 kwh para o período de 51 dias.

Ocorre que esta não será a única anomalia que as leituras do contador apontam no ano de 2018, também se verifica que para os períodos entre 08/04/2018 e 17/07/2018 e entre 04/08/2018 e 25/10/2018, o consumo médio diário foi de 1,1 kwh para um período de 182 dias, não tendo o requerente alegado ou demonstrado factos de vida ou de utilização do imóvel em causa que façam compreender tão baixos consumos no período.

Os consumos no período reclamado e no período descrito no parágrafo anterior são bastante distantes do consumo médio diário dos períodos anteriores e posteriores ao período reclamado pelo requerente, sendo certo porém, que no cômputo geral do período entre mudança de contadores (17/11/2017 e 14/12/2018) o valor total medido pelo contador não se afasta muito da média de consumo diário de períodos anteriores e posteriores a esta data, na casa dos 8 kWh/dia.

Estas anomalias na leitura ou na contagem do equipamento podem resultar de lapso do requerente na leitura ou na comunicação da mesma ou de erro no visor do equipamento quando lido pelo requerente ou a qualquer outro motivo, certo é que não logrou chegar aos autos a prova do mesmo, escapando eventualmente às anomalias tipificadas no Guia acima mencionado.

Estando em causa uma anomalia não tipificada no guia de medição, determina o ponto 30.4 que: *“A ocorrência de situações de anomalia não tipificada determina que estas sejam submetidas a apreciação das partes e objeto de correção por mútuo acordo. O processo de acordo deve ser iniciado pelo operador da rede a que a instalação esteja ligada. O acordo deve descrever a metodologia de correção e estabelecer um prazo máximo para confirmação da sua aceitação. Em caso de falta de acordo entre as partes e de modo a evitar a suspensão da faturação, o operador da rede pode aplicar transitoriamente regras não discriminatórias e equitativas de correção das anomalias não tipificadas, sem prejuízo de posterior direito de contestação e retorno pela outra parte, recorrendo-se para esse efeito aos mecanismos de resolução de conflitos, designadamente os previstos no RRC.”*

Para os clientes do tipo do requerente, nos termos do disposto nos pontos 30.3.2.2 e 33 do Guia de Medições a correção será efectuada por estimativa.

É essa correcção que a requerida C veio efectuar e demonstrar na sua contestação e que resulta num diferencial de 270 kwh a favor do requerente (3307 kwh contados – 3037 kwh contagem corrigida).

Embora não se tenha conseguido encontrar o erro que leva aos valores de contagem existentes em histórico no ano de 2018, sejam por excesso de consumo no período reclamado pelo consumidor, seja por falta do mesmo em períodos anteriores, certo é que o valor final de contagem corrigido apresentado pela requerida C, no caso, parece ser o correcto e integrar o cumprimento das regras constantes do guia de mediação, leitura e disponibilização de dados.

#

## **2 – Do direito do requerente a ver corrigida a factura que reclama:**

O contrato celebrado entre o requerente e a requerida B é um contrato de prestação de serviços, a prestação da requerida consiste na disponibilização e fornecimento de energia eléctrica ao ponto de entrega da requerente e a contra prestação desta consiste no pagamento dessa disponibilidade e do consumo que efectue.

O requerente pretende rectificação da factura onde lhe é cobrado um consumo de 1707 kwh, entendendo que o mesmo resulta de erro de medição e que deve ser corrigido tendo em conta o período anterior e posterior ao reclamado.

Como já ficou demonstrado acima, pela análise dos períodos em causa, posteriores e anteriores ao período reclamado, outras anomalias existiram na contagem ou na leitura ou na comunicação dos valores que o requerente viu no equipamento de contagem entre 17/11/2017 e 14/12/2018.

Estas anomalias foram já corrigidas pela requerida C, de cujas contas resulta um valor de 270 kwh a favor do requerente e cuja correcção foi já comunicada à requerida B a 03/06/2019, e é esta rectificação a que o requerente tem direito.

**III – DECISÃO:**

Julgo parcialmente procedente a reclamação do requerente e condeno a requerida B a rectificar a factura constante de folhas 10 a 13 dos autos com o n.º 10265754084 de 29/12/2018, para que dela conste como consumo real para o período entre 26/10/2018 e 15/12/2018 o valor de 1437 kwh (1707-270) e em consequência se corrija a facturação da mesma.

Sem Custas.

Valor: € 283,36.

Notifique.

Lisboa, 11 de Novembro de 2019.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia

(  
P  
e  
d  
r  
o

A  
r  
e  
i